Fazenda Pública

Portaria de delegação de atos ordinatórios

Portaria Nº 1/2024

Os MM. Juízes de Direito Titulares e Juízes de Direito Substitutos da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004), permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Secretaria;
CONSIDERANDO o contido no artigo 152, §1º, e no artigo 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil;
CONSIDERANDO o contido no Código de Normas do Foro Judicial (Provimento nº 316/2022, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná);
CONSIDERANDO o conteúdo da Resolução nº 411/2023, do órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre as Secretarias Especializadas em Movimentações Processuais para a tramitação dos processos judiciais de unidades judiciárias do primeiro grau de jurisdição no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná;
CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade à tramitação processual;

RESOLVEM:

Art. 1º - Delegar à Secretaria Especializada em Movimentação Processual da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por seus Chefes de Setores e demais servidores, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.
Parágrafo único. Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrado o respectivo **ato ordinatório**.
Art. 2º - Ficam delegados à Secretaria a prática dos seguintes atos:
1 - FASE DE CONHECIMENTO
ATOS A SEREM PRATICADOS ANTES DA PRIMEIRA CONCLUSÃO AO JUIZ:
1) conferir se os dados inseridos na autuação estão de acordo com a petição inicial e a classificação do Conselho Nacional de Justiça; em caso negativo, realizar a correção;
2) verificar se a parte indicou, conforme art. 319, IIArt. 319. A petição inicial indicará: [...] II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; , do CPC, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu, além do número de identidade (RG); em caso negativo, intimar para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se se tratar de pedido de urgência, quando então deve a Secretaria fazer a intimação devida, fazendo conclusão na sequência, independentemente do cumprimento do ato;
3) conferir se a petição inicial, assim como os documentos com ela juntados, atende aos requisitos dos artigos 202 a 204Art. 202. As petições e os documentos inseridos de forma individualizada no processo respeitarão as ordens lógica e cronológica. [...] Art. 204. Os documentos cujo tamanho ultrapasse o permitido para inserção no sistema serão desmembrados, e sua nomenclatura obedecerá ao disposto nos artigos anteriores, acrescida do número das partições do arquivo., do Código de Normas do Foro Judicial; em caso negativo, intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar, com indicação e reprodução do teor do dispositivo que deve ser observado;
4) relacionar os processos mencionados pelo Distribuidor como suspeitos de prevenção;
5) proceder à conferência do preenchimento da guia de recolhimento e da regularidade do *quantum* recolhido a título de custas iniciais e taxa judiciária, lançando informação ao Juízo; igualmente, informará quando for caso de isenção;
6) fica dispensada a juntada do Demonstrativo de Recolhimento de Custas, para os processos eletrônicos, caso a guia tenha sido devidamente vinculada aos autos no sistema informatizado, juntando-o aos autos, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, constituindo-se como documento comprobatório da quitação das custas processuais a que se referem;
Dispensa de Antecipação de Custas
7) anotar no sistema Projudi os casos de assistência judiciária gratuita, autorização legal ou judicial de não antecipação das custas;
Cancelamento Distribuição - Ausência Preparo Custas
8) intimar a parte autora para recolher as custas iniciais e a taxa judiciária, quando devidas, em 15 (quinze) dias, sob pena de determinação judicial de cancelamento da distribuição no caso de não quitadas as custas iniciais (art. 290Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. , do CPC, e art. 104Art. 104. Será cancelada a distribuição ou registro se a parte, intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), não realizar o pagamento das custas iniciais no prazo 15 (quinze) dias., do CNFJ);
Procuração
9) ausente instrumento de mandato nos autos, não havendo pedido de prazo para juntada na inicial, intimar para regularização em 15 (quinze) dias;
10) independentemente da exibição da procuração, sem prejuízo do cumprimento do ato delegado em questão, proceder à imediata conclusão, para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente (art. 104Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. , *caput*, do CPC);
Conexão
11) em se tratando de ações conexas, promover o devido apensamento antes da primeira conclusão. Será competente para apreciar todos os processos conexos, independentemente de seu número de ordem ou de outra divisão de atribuição adotada na Vara, o Juízo competente para apreciação do primeiro processo conexo distribuído nesta Vara, salvo determinação contrária;
ATOS A SEREM PRATICADOS APÓS O DESPACHO INICIAL:
12) intimar a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar novo endereço quando o AR de carta de intimação ou de citação retornar com a observação "ausente", "recusado", "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número", "não atendido" ou "outras", bem assim quando o mandado ou carta precatória retornarem com certidão negativa;
13) caso o AR seja assinado por terceiro, a citação/intimação será considerada válida nas hipóteses descritas no § 4ºArt. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. [...] § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente., do artigo 248, do CPC;
14) fornecido novo endereço, reexpedir o ato;
15) na hipótese do item 12, em se tratando de carta com AR, quando requerido pela parte, expedir mandado ou carta precatória; requerida expedição de carta precatória, intimar a parte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para fornecer o endereço completo a ser cumprido o ato na comarca deprecada, se ainda não o tiver apresentado;
16) havendo pedido para envio de carta precatória por meio de sistema eletrônico, deverá a secretaria cumprir o solicitado, pagas as respectivas custas do envio, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita ou outra causa de inexigibilidade, sem necessidade de encaminhamento dos autos a conclusão;
Tutela Antecipada Antecedente
17) certificar, após decorridos 15 (quinze) dias da intimação da decisão que conceder a tutela antecipada antecedente (art. 303Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. , *caput*, do CPC), se foi ou não aditada a inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;, do CPC, fazendo os autos conclusos na sequência;
Réplica
18) intimar a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 15 (quinze) dias;
Reconvenção
19) antes do cumprimento do item 18, se na peça de contestação for também deduzida reconvenção (art. 343Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. do CPC), certificar quanto ao recolhimento das custas iniciais e taxa judiciária afetas a tal modalidade de resposta; em caso negativo, intimar a parte reconvinte para recolhimento, em 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de seu pedido;
20) feito o recolhimento, anotar na autuação, comunicar ao Distribuidor (art. 286, parágrafo únicoParágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. , do CPC, e art. 101Art. 101. Na intervenção de terceiros, na reconvenção ou em outras hipóteses de ampliação objetiva do processo, far-se-á a averbação à margem da distribuição ou do registro anterior. , do CNFJ), e, somente após, enviar à conclusão;
Ministério Público
21) nas hipóteses de intervenção do Ministério Público, após a réplica ou decurso de prazo para apresentação de contestação, abrir vista dos autos à Promotoria de Justiça competente, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios

coletivos pela posse de terra rural ou urbana. do CPC), mediante simples remessa, sem necessidade de juntada de ato ordinatório;
22) com o retorno dos autos do Ministério Público, anotar na capa do processo o interesse ou desinteresse do *Parquet*, no campo específico existente no Projudi;
23) em havendo manifestação do Ministério Público acerca de seu desinteresse em intervir no processo, desnecessária a intimação dos demais atos subsequentes, inclusive na fase de cumprimento de sentença, salvo na hipótese de superveniente causa de interesse legal;
Saneamento e/ou Julgamento Antecipado
24) após a apresentação da contestação, réplica e manifestação do Ministério Público, encaminhar os autos à conclusão como 'DECISÃO - SANEAMENTO', oportunidade que o Magistrado analisará se é o caso de proferir decisão saneadora ou se o feito comportará julgamento antecipado;
Prova Pericial
25) nomeado o perito, intimar as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos;
26) em seguida, intimar o Perito para apresentar, em 5 (cinco) dias, "proposta de honorários; currículo, como comprovação de especialização; contatos profissionais (...)" (art. 465, § 2º§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais., CPC);
27) formulada a proposta de honorários, intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários e, apresentada impugnação, intimar o perito para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, com posterior conclusão;
28) havendo reformulação da proposta de honorários pelo Perito, intimar as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias;
29) havendo aceitação da proposta, intimar a parte que requereu a prova pericial ou ambas quando os honorários forem rateados (art. 95Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o depósito em conta vinculada ao Juízo, observando que o valor dos honorários periciais poderá ser depositado em 02 (duas) parcelas, conforme estabelece o § 4ºArt. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. [...] § 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. , do artigo 465, do CPC, sob pena de preclusão na produção da prova pericial, salvo se beneficiário da justiça gratuita;
30) arbitrado o valor dos honorários, quando for caso de justiça gratuita ou custas postergadas, ou efetuado o depósito, intimar o perito para que dê início à perícia e, no prazo fixado, apresente o laudo pericial;
31) intimar as partes acerca da "data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova" (art. 474Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. do CPC), assegurando a ciência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias (art. 466, § 2º§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias., CPC);
32) decorrido o prazo fixado para elaboração do laudo pericial, intimar o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial e/ou justifique a impossibilidade;
33) intimadas partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhes ciência de que poderão seus assistentes técnicos no mesmo prazo apresentar seus pareceres (art. 477, § 1º§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. , do CPC);
34) intimar o perito para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público, quando for o caso, em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte., do CPC);
35) intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito;
36) quando houver requerimento expresso do perito para levantamento antecipadamente, expedir alvará relativamente a 50% (cinquenta por cento) do montante, e após a manifestação das partes com a satisfação da perícia, expedir alvará para o levantamento total dos honorários;
37) a expedição do alvará de honorários periciais independe do adiantamento de custas processuais, sendo que o recolhimento de tais custas será postergado para o final do processo, cuja responsabilidade pelo pagamento será do vencido;
Prova Testemunhal
38) intimar as testemunhas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (na forma requerida), sempre que apresentado tempestivamente o rol e estiverem presentes uma das hipóteses do art. 455, § 4º§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. , do CPC, observando que à parte que as arrolou cabe a antecipação das custas, salvo dispensa legal ou caso a parte que arrolou seja beneficiária da justiça gratuita;
39) intimar a parte interessada quando houver retornado negativo o aviso de recebimento de intimação da testemunha para que indique novo endereço;
40) caso o rol de testemunhas tenha sido apresentado fora do prazo estabelecido pelo Juízo, promover a conclusão do processo para apreciação;
41) sendo hipótese de intimação via judicial, poderá a Secretaria promover buscas informais de informações da testemunha, como endereço pessoal, falecimento, lotação, etc, certificando nos autos;
42) 15 (quinze) dias antes da audiência, examinar os autos, a fim de verificar se todas as providências para a realização do ato foram tomadas; diante de irregularidade ou omissão, suprir a falha, fazendo-se conclusão dos autos se for o caso, certificando;
43) na véspera da audiência, certificar eventual descumprimento pelo advogado do disposto no art. 455, § 1°Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. § 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento., do CPC;
Audiência por Videoconferência
44) caso a testemunha resida fora do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, expedir carta precatória para intimação da testemunha por mandado, informando ao Juízo Deprecado a data da audiência e que esta será realizada mediante videoconferência;
45) a data da audiência deverá ser pautada junto ao Sistema do Projudi, bem como no sistema próprio de videoconferência do Tribunal de Justiça, devendo ser encaminhadas ao Juízo Deprecado as devidas comunicações de data e outras providências;
46) expedir certidão apenas para informar as testemunhas que serão ouvidas no ato da audiência;
47) realizada a audiência, o termo deverá ser juntado aos autos, com cumprimento do despacho proferido, independentemente do retorno da Carta Precatória;
Juntada de Documentos
48) intimar a parte, em cumprimento ao art. 437, § 1º§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436., do CPC, para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, no prazo de 15 (quinze) dias;
Recursos
49) interposto recurso de apelação, intimar o apelado para as contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. , do CPC);
50) interposto recurso adesivo, intimar a parte adversa para as contrarrazões em 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 2º§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. , do CPC);
51) na sequência, vista dos autos ao Ministério Público, em caso de intervenção, que deverá estar anotada na capa dos autos no campo específico existente no Projudi;
52) interposto recurso de apelação, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, ou seja, em qualquer das hipóteses do artigo 485Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. , do CPC, encaminhar os autos a conclusão para eventual retratação, conforme § 7º§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. , do art. 485, CPC;
53) cumpridos os itens anteriores, os autos deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade., do CPC);
Remessa Necessária
54) independentemente de recurso voluntário, promover a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, nas hipóteses de remessa necessária (art. 496Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. § 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito

público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula de tribunal superior; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. do CPC e legislação extravaganteExemplo: Lei nº 12.016/2009 - Lei do mandado de segurança: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.);

55) havendo omissão na sentença sobre o cabimento de remessa necessária, certificar e abrir conclusão;

Tramitação de Recursos nas Instâncias Superiores

56) havendo retorno dos autos ao Juízo enquanto pendente recurso perante os Tribunais Superiores, intimar as partes para manifestação e, inexistindo pedido de cumprimento provisório de sentença, remeter os autos ao arquivo provisório;

Retorno dos Autos das Instâncias Superiores

57) transitada em julgado a sentença ou o acórdão, certificar o trânsito nos autos (data do trânsito em julgado da fase de conhecimento) e intimar as partes, e eventualmente o perito judicial (honorários periciais pendentes de recebimento), para ciência do trânsito em julgado;

58) em não havendo manifestação após o trânsito em julgado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do credor (art. 478Art. 478. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início da execução. Parágrafo único. Não havendo requerimento no prazo mencionado no caput, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do(a) credor(a)., caput e parágrafo único, do CNFJ);

59) transitada em julgado a sentença ou acórdão e transcorrido o prazo estabelecido no item acima, praticar os atos necessários à cobrança de eventuais custas remanescentes da fase de conhecimento, observando-se:

a) vencida a Fazenda Pública, enviar os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas da fase de conhecimento, onde deverão ser incluídas antecipadamente as custas de 01 (uma) "Requisição de Pequeno Valor Expedida" e 01 (um) "Alvará Expedido", observando-se eventual inexigibilidade legal; **a.1)** intimar a Fazenda Pública; **a.2)** expedir a Requisição de Pequeno Valor, no caso de concordância (Enunciado Orientativo n° 28, de 23 de março de 2016); **a.3)** e expedir, após comprovado o pagamento, mandado de levantamento em favor das respectivas unidades credoras;

b) vencido o particular, enviar os autos ao Contador Judicial para o cálculo de custas, seguido da intimação do devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto (nos termos da Instrução Normativa n° 12/2017https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4541559); **b.1)** caso haja decisão prévia em sentido contrário, não deverá ser promovido o protesto.

60) quitadas as custas e não havendo apresentação de pedido de cumprimento de sentença, arquivar os autos com baixa na distribuição, podendo a qualquer momento haver desarquivamento, mediante provocação, conforme já citado no item 58 acima;

61) os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição, independentemente de quitação das custas ou assistência judiciária gratuita, nos termos do Enunciado Orientativo nº 40https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fa4e57a6754ae91201a4558f167b1e8bf4400876b30f41a2fb1910805f7f53e3f286ec70184c do FUNJUS;

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONDENAÇÃO

62) havendo pagamento voluntário, antes de ser recebida a inicial do cumprimento de sentença, intimar o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o depósito, devendo indicar conta para expedição de alvará e eventual satisfação da obrigação ou pedido de execução de saldo remanescente;

63) tratando-se de pagamento relativo exclusivamente a honorários advocatícios e inexistindo anotação de penhora sobre o crédito, após a manifestação do advogado credor, expedir alvará, sem necessidade de conclusão e adiantamento de custas de expedição;

64) não se tratando de pagamento exclusivo de honorários, no caso de concordância da parte credora, abrir conclusão para análise do pedido de alvará e eventual extinção ou prosseguimento do feito;

65) não havendo manifestação no prazo, reiterar a intimação ao advogado e, mantida a inércia, intimar pessoalmente a parte;

66) se houver indicação de saldo remanescente pelo exequente, após a expedição do alvará do incontroverso, abrir conclusão para recebimento do cumprimento de sentença;

2 - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O PARTICULAR

67) quando distribuído em apartado, apensar ao processo originário principal e verificar se o cumprimento de sentença apresentado foi instruído com os seguintes documentos:

i) petição inicial - fase de conhecimento;

ii) instrumentos de mandato;

iii) sentença e todas as demais decisões de mérito lançadas após a prolação da sentença aí incluídas as proferidas em embargos de declaração e pelas Instâncias Superiores;

iv) certidão de trânsito em julgado;

v) eventuais depósitos ainda não levantados;

vi) petição inicial do cumprimento de sentença e planilha atualizada do débito;

68) certificada a ausência de algum de documento obrigatório, intimar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a juntada do documento faltante;

69) quando distribuído em apartado, anotar na capa dos autos eventual concessão de assistência judiciária gratuita concedida na fase de conhecimento, bem como anotar no campo específico existente na capa do processo eventual interesse do Ministério Público;

70) quando distribuído em apartado, na verificação da petição inicial e dos documentos aplicar, no que couber, os itens 1 a 4, 10 a 13, desta Portaria;

71) ressalvados os casos de cumprimentos de sentença de ações coletivas e processos com múltiplos litisconsortes, promover a alteração da classe processual no Projudi, comunicando-se ao Distribuidor para realizar a anotação nos autos quando se iniciar o procedimento de cumprimento da sentença (art. 98, VIIArt. 98. No curso do processo, serão objeto de averbação nos sistemas informatizados oficiais, sem prejuízo da manutenção das informações já existentes: [...] VII - as fases de liquidação e de cumprimento de sentença e eventual impugnação;, do CNFJ), observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual (art. 98, II - a substituição e a sucessão das partes, a intervenção de terceiros ou outras hipóteses de alteração ou ampliação subjetiva do processo;, do CNFJ), abrindo-se, por fim, conclusão;

Custas Iniciais

72) sobre custas iniciais de cumprimento de sentença, observar que:

a) nos termos da Súmula 59, do TJ/PR ("Não é exigível o recolhimento de custas iniciais na fase de cumprimento de sentença (art. 475-C do CPC), segundo a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005") e Instrução Normativa n° 3/2020 - DCJ-DMAP, da Corregedoria-Geral de Justiça ("Não são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença, salvo nas exceções previstas abaixo."), não são devidas custas iniciais de cumprimento de sentença, salvo na hipótese abaixo;

b) são devidas custas iniciais do cumprimento de sentença de ação coletiva, devendo a parte exequente, acaso não tenha efetuado o recolhimento previamente, ser intimada para efetuar o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição; **c)** as custas processuais de liquidação de sentença e de impugnação ao cumprimento de sentença devem ser cobradas ao final do vencido;

Efetuado o Depósito

73) efetuado o depósito do débito, intimar o credor para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se sobre o depósito, devendo indicar conta para expedição de alvará e eventual satisfação da obrigação ou pedido de execução de saldo remanescente;

74) tratando-se de pagamento relativo exclusivamente a honorários advocatícios, após a manifestação do advogado credor, expedir alvará, sem necessidade de conclusão e adiantamento de custas de expedição, salvo eventual constrição existente;

75) não se tratando de pagamento exclusivo de honorários, no caso de concordância da parte credora, abrir conclusão para análise do pedido de alvará e eventual extinção ou prosseguimento do feito;

76) não havendo manifestação no prazo, reiterar a intimação ao advogado e, mantida a inércia, abrir conclusão para eventual deliberação sobre o saldo ou arquivamento provisório;

Apresentação de Planilha Atualizada e Indicação de Bens à Penhora

77) intimado o executado e decorrido o prazo sem pagamento ou efetuado pagamento parcial sem apresentação de embargos à execução e/ou impugnação ao cumprimento de sentença, intimar o exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado e individualizado, com indicação do número do CPF/MF ou CNPJ/MF, acrescentando a multa, os honorários advocatícios e eventuais despesas processuais, bem como indique bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC), caso não tenha sido localizado o executado ou bens penhoráveis;, III, do CPC), além de promover o pagamento das custas referentes à penhora de ativos via SISBAJUD;

Penhora de Ativos via SISBAJUD

78) formulado pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, não havendo juntada de demonstrativo atualizado do crédito até a data do requerimento, intimar a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, junte demonstrativo atualizado e discriminado, bem como promova o pagamento das custas referentes à penhora de ativos via SISBAJUD, salvo se beneficiário da justiça gratuita e houver dispensa legal de antecipação.

79) determinada pelo Magistrado a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado pelo sistema SISBAJUD, proceder a inclusão da minuta de bloqueio e, no prazo estabelecido pelo sistema, realizar a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada aos autos, salvo se os valores bloqueados forem irrisórios, ocasião em que deverá ser realizado o desbloqueio;

a) considera-se como irrisório o valor insuficiente para assegurar o pagamento das custas/despesas processuais devidas por uma consulta ao sistema ao SISBAJUD (custas de "Ofício Expedido") e um "Alvará Expedido";

80) havendo bloqueio, intimar o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, por intermédio de advogado ou, não o tendo, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento - AR (art. 854Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. [...] § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente., §2º, do CPC);

81) havendo alegação de impenhorabilidade ou qualquer impugnação ao bloqueio, intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, enfim, abrir

conclusão (art. 854, §4º§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas., do CPC);

82) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo;

83) intimar o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a eventual satisfação da obrigação, bem como para apresentar conta bancária para expedição de alvará, ficando desde já dispensado o adiantamento de custas de expedição de alvará, que serão cobradas ao final do executado. Em seguida, abrir conclusão;

84) caso resulte infrutífero o SISBAJUD, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias;

85) caso o exequente indique saldo remanescente e, havendo requerimento, proceder novo bloqueio via SISBAJUD, inclusive na hipótese de reiteração automática (teimosinha);

Penhora de Veículos via RENAJUD

86) quando a parte exequente efetuar pedido de pesquisa/bloqueio de transferência/penhora de veículos (que deverá estar acompanhado do pagamento das custas processuais devidas, salvo se beneficiário da justiça gratuita e houver dispensa legal de antecipação), proceder a consulta no sistema Renajud, autorizado o imediato bloqueio de transferência de propriedade;

87) havendo indicação de veículo específico e/ou pedido de bloqueio de circulação do veículo, abrir conclusão;

88) caso positiva a diligência, intimar o exequente para se manifestar se possui interesse na penhora do bem, em 15 (quinze) dias e, em caso positivo, abrir conclusão;

89) sendo infrutífera a penhora pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, deverá ser intimado o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito;

Penhora de Imóveis

90) havendo pedido de penhora de imóvel, acaso não tenha sido juntada a matrícula atualizada do bem, intimar a parte para providenciar a juntada antes de abrir conclusão;

91) deferida a penhora sobre imóvel, após reduzida a termo a penhora, expedir certidão e intimar o credor para que providencie o respectivo registro no Ofício Imobiliário competente em 15 (quinze) dias;

92) quando for deferida a penhora sobre bem imóvel, intimar também o cônjuge do executado, salvo se casados em separação total de bens (art. 842Art. 842. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens., do CPC);

Diligência e Penhora de Outros Bens

93) deferidas e realizadas diligências para localização de bens pelo sistema INFOJUD ou outros disponíveis (com prévio recolhimento das custas processuais devidas, salvo se beneficiário da justiça gratuita e houver dispensa legal de antecipação), intimar a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se e indicar bens, com abertura de conclusão;

94) constritos os bens, comunicar ao depositário público para registro, no caso de o depositário ter sido nomeado para guarda e depósito do bem penhorado;

Avaliação

95) intimar as partes da avaliação dos bens penhorados, pessoalmente ou através de advogado constituído, para manifestação em 15 (quinze) dias;

96) oferecida impugnação à avaliação, abrir vista ao avaliador/oficial de justiça para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, intimar as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, com remessa dos autos à conclusão;

Adjudicação

97) decididos os embargos à execução e/ou impugnações, ou sendo esses recebidos sem efeito suspensivo, intimar o exequente para se manifestar quanto ao interesse na adjudicação dos bens penhorados ou em promover a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. , do CPC;

98) intimar do requerimento de adjudicação, para se manifestarem em 15 (quinze) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, se for o caso;

Hasta pública

99) não havendo interesse na adjudicação ou na alienação particular, abrir conclusão dos autos para que o Juiz nomeie leiloeiro, conforme artigo 883Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente., do CPC;

100) nomeado o leiloeiro, incumbe a este cumprir as diligências previstas nos artigos 884Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. , 886Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. e 887Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação., do Código de Processo Civil;

101) comunicada a data do leilão, cumprir as diligências do artigo 889, do Código de Processo Civil;

Hasta Pública Negativa

102) intimar o credor, quando a hasta pública for negativa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto à indicação de outro bem para penhora, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

Alienação Positiva

103) lavrar o respectivo termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação, intimando-se as partes acerca da lavratura do termo para, querendo, manifestarem-se em 10 (dez) dias (§ 2ºArt. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. [...] § 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. , art. 903, CPC, art. 431Art. 431. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação, a contar do aperfeiçoamento da arrematação, serão adotadas as seguintes providências: I - no caso de móveis: a) realizar-se-á o cálculo e preparar-se-ão as custas processuais; b) expedir-se-á carta ou mandado para entrega de bens; c) autorizado o levantamento do preço, devolver-se-á ao (à) executado(a) o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso; II - no caso de imóveis: a) determinar-se-á o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos; b) realizar-se-á ou atualizar-se-á o cálculo; c) pagas as custas e autorizada a expedição de carta e o levantamento do preço, devolver-se-á ao (à) executado(a) o que sobejar ou se dará prosseguimento à execução pelo saldo devedor, conforme o caso., CNFJ);

Exceção de Pré-executividade

104) havendo apresentação de exceção/objeção de pré-executividade, anotar na autuação, e intimar a parte adversa para se manifestar em 15 (quinze) dias;

Após a Extinção do Cumprimento de Sentença

105) após a extinção da execução, quanto às custas processuais remanescentes, aplicar o disposto no item 59;

3 - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

3.1. PAGAMENTO POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

106) recebida a inicial do cumprimento de sentença, deve ser intimada a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 3ºArt. 3° A parte executada deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão., do Decreto Judiciário nº 382/2020;

107) apresentada impugnação ou havendo concordância expressa pela parte executada com indicação dos valores das retenções legais, deve ser intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação, bem como sobre os parâmetros e os valores das retenções legais, com advertência de que a renúncia ou o decurso do prazo, sem manifestação, implica concordância com os valores apresentados pela parte executada e, em seguida, abrir conclusão;

a) havendo impugnação ao cálculo das retenções legais, intimar a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se e, em seguida, abrir conclusão;

108) não havendo homologação do cálculo apresentado pelo executado, seja por rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença ou pela renúncia de valores pelo exequente, intimar novamente a Fazenda Pública para, **em 05 (cinco) dias**, apresentar as retenções legais incidentes sobre o valor homologado;

109) após a homologação do crédito e preclusão da decisão, apresentadas eventuais retenções legais, deve ser expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, na qual deverá constar os dados bancários do nome do titular da conta, bem como o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) para pagamento direto pela Fazenda Pública, no caso de não existir penhora sobre o valor executado, do valor líquido indicado ou mediante depósito judicial;

a) deverá a parte exequente ser intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, informar os dados bancários, bem como juntar ou indicar a movimentação processual da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação caso sejam informados dados bancários do procurador.

b) somente as despesas antecipadas pela parte exequente que tenham sido objeto do cumprimento de sentença, com consequente homologação dos cálculos, que deverão ser incluídas na Requisição de Pequeno Valor - RPV.

110) antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, a Secretaria deverá certificar sobre eventuais constrições sobre crédito. Constatada a existência de constrições, a RPV deverá ser expedida sem indicação dos dados bancários para pagamento direto, devendo a parte executada efetuar o depósito judicial do valor líquido ou bruto caso não tenha efetuado a retenção legal;

111) com a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e o seu protocolo pelo executado (se necessário), aguardar o respectivo pagamento, com remessa ao arquivo provisório pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 535, § 3º, IIArt. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente., CPC, além da ADI nº 5534https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345649107&ext=.pdf);

a) decorrido o prazo sem pagamento (art. 535, §3º, II, do CPC), ou havendo manifestação do exequente após ser expirado o prazo, intimar o executado para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprovar o pagamento ou indicar conta bancária para sequestro de valores, abrindo conclusão na sequência;

b) efetuado pagamento da RPV, intimar o credor para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se sobre o depósito, devendo indicar conta bancária para expedição de alvará e eventual satisfação da obrigação ou pedido de execução de saldo remanescente, abrindo conclusão na sequência.

c) tratando-se de crédito exclusivamente de honorários e inexistindo qualquer anotação de penhora, após a manifestação do advogado credor, expedir alvará, sem necessidade de conclusão prévia e adiantamento de custas de expedição.

112) indicado valor complementar, após a prática dos atos do item 111, intimar a parte executada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo impugnação, intimar a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se; em seguida, abrir conclusão para deliberação sobre o valor indicado como remanescente/complementar.

3.2. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO REQUISITÓRIO

Expedição do Precatório

113) caso se trate de execução que dependa da expedição de Precatório Requisitório, decorrido o prazo sem impugnação e/ou havendo concordância da parte exequente, certificar se houve manifestação anterior do Ministério Público sobre o eventual interesse na demanda e, somente nos casos de ter interesse manifestado ou de não haver manifestação do Ministério Público, abrir vista ao *Parquet* e, em seguida, abrir conclusão;

114) proferida decisão que determina a expedição de precatório, verificar a documentação e informações necessárias para expedição (Resolução nº 482/2022https://atos.cnj.jus.br/files/original020937202212206 3a119616681a.pdf , CNJ; conferir check-list da expedição de precatório) e, constatada a falta de algum dado indispensável, intimar as partes sobre a decisão e para apresentação da documentação ou dados faltantes;

a) deverá ser consignado na intimação que eventual não apresentação das retenções legais ensejará a expedição do ofício requisitório sem a inserção de tais dados;

b) verificada divergência das partes em relação às retenções legais, **abrir conclusão, com anotação de urgência**;

115) não havendo informação da natureza do precatório requisitório, encaminhar os autos a conclusão para decisão, com posterior intimação das partes para manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**;

116) havendo homologação dos cálculos sem conta atualizada de custas processuais, encaminhar os autos para o Contador Judicial para que apresente a conta de custas (que deverá contemplar as custas em relação a cada precatório expedido - Ofício Circular n° 01/2018-CPRE, observada eventual isenção legal); em seguida, intimar a Fazenda Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o cálculo, cientificando-os que o decurso do prazo implicará na concordância tácita, com inclusão das custas processuais no Precatório Requisitório;

117) certificada a preclusão da decisão e inexistindo qualquer pendência de documentos ou dados, expedir o rascunho do precatório, intimando-se as partes para manifestação em **05 (cinco) dias** (§ 6º§ 6º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor, do art. 7º, da Resolução nº 482/2022, CNJ);

118) não havendo oposição quanto ao rascunho, promover as diligências necessárias para encaminhamento do precatório ao Tribunal, remetendo-se os autos ao arquivo provisório;

119) havendo impugnação ao rascunho, promover as retificações necessários ou, tratando-se de questão jurisdicional, abrir conclusão;

120) havendo anotação de penhora no rosto dos autos envolvendo o credor do precatório, certificar e comunicar à Central de Precatórios após a expedição do ofício;

121) solicitada a complementação das peças/informações do precatório, deverão ser encaminhadas à Central no prazo assinalado pela Presidência ou, não havendo prazo, em 05 (cinco) dias;

122) havendo pedido de homologação de cessão de créditos, e se tratando de precatório de pagamento, intimar o interessado para que comprove a comunicação da cessão ao ente público devedor, mediante protocolo à Central de Precatórios;

123) comunicada eventual cessão de crédito, habilitar o interessado como terceiro e intimar as partes para manifestação, abrindo-se conclusão dos autos na sequência para análise da regularidade da cessão e cadastramento do terceiro interessado como cessionário;

124) formulado pedido de superpreferência relativo à doença grave ou deficiência após a expedição de precatório, intimar o interessado para que formule o pedido diretamente na Central de Precatórios (art. 9º, § 3ºArt. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] § 3º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao presidente do tribunal de origem do precatório, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação, pelo tribunal, ao juízo do cumprimento de sentença., da Resolução nº 303/2019, com a redação dada pela Resolução nº 482/2022, CNJ);

Pagamento do Precatório

125) havendo informação de pagamento pela Central de Precatórios diretamente para o credor, certificar sobre a existência de outro precatório, parcela pendente de pagamento ou RPV, com intimação das partes e eventuais cessionários para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual satisfação da obrigação, cientificando-o de que o decurso do prazo implicará na sua concordância tácita;

126) não havendo outro precatório ou parcela pendente de pagamento, após o decurso do prazo de intimação da parte exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, abrir conclusão para sentença de extinção da execução;

127) havendo informação de pagamento pela Central de Precatórios diretamente para o credor, certificada a existência de outro precatório, parcela ou RPV pendente de pagamento, referente a outro credor, encaminhar os autos a conclusão para sentença de extinção parcial;

128) efetuado o depósito em conta vinculada a este Juízo pela Central de Precatórios, deverá a Secretaria:

a) certificar quanto à existência de constrições sobre crédito, com indicação do Juízo de origem, número de autos, nomes dos credores e data do protocolo neste Juízo e, havendo constrição, expedir ofício aos Juízos, solicitando demonstrativo atualizado dos créditos e número de conta judicial a fim de possibilitar posterior transferência;

b) certificar quanto ao registro de cessões do crédito neste Juízo, inclusive de eventuais autos desmembrados e/ou apensos e, não sendo possível certificar, intimar a parte exequente e eventuais terceiros interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem se houve cessão, total ou parcial, do crédito, com juntada do respectivo instrumento e, caso não tenha havido cessão, declaração expressa que de não houve cessão parcial ou total;

c) diligenciar junto à Central de Precatórios e certificar sobre a existência de outro precatório ou parcela pendente de pagamento;

129) em seguida, remeter os autos ao Contador Judicial para apuração de eventuais retenções legais (Imposto Renda e Contribuição Previdenciária), assim como apuração de eventuais constrições e cessões do crédito, com intimação das partes e terceiros interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se;

130) não havendo qualquer impugnação, constrição ou cessão de créditos, abrir conclusão para determinação de expedição de alvará e recolhimento de retenções legais (se for o caso). Se houver impugnação, intimar a parte adversa para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se, com remessa à conclusão na sequência;

131) determinada a expedição de alvará, **sendo incabível intimação para recolhimento de custas de expedição**, expedir o alvará do principal/honorários, bem como efetuar o recolhimento/pagamento das retenções legais ao respectivo ente federado, mediante transferência para conta informada, com juntada de comprovante, assim como deve proceder diligências necessárias para o recolhimento/pagamento das custas processuais ao FUNJUS e a outros servidores e/ou serventias, com juntada de comprovante;

132) apresentado o cálculo de retenções legais da Contadoria e não havendo qualquer impugnação, constrição ou cessão de crédito, porém tendo a parte exequente indicado saldo complementar a ser executado, abrir conclusão para decisão sobre a expedição de alvará, pagamento/recolhimento de retenções legais (se for o caso) do valor incontroverso e deliberação sobre o valor indicado como remanescente/complementar;

133) no caso de custas de titularidade de servidor/serventuário não localizado, efetuar o recolhimento do valor respectivo ao FUNJUS, cabendo ao titular do crédito posterior pedido de restituição junto ao Fundo;;

3.3. REQUISIÇÃO SIMULTÂNEA DE PRECATÓRIO E RPV

134) deferidas as requisições simultâneas de precatório e RPV (principal e honorários), os atos descritos nos itens 3.1 e 3.2 devem ser realizados simultaneamente, de modo a não prejudicar o credor do crédito principal;

3.4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA

135) promovido o pedido de cumprimento de sentença individual de ação coletiva (sindicatos, associações, etc.), alterar, se necessário, a classe processual para '*15160 - Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas*', promover o apensamento aos autos principais e certificar o recolhimento das custas iniciais (Instrução Normativa nº 03/2020Art. 3º. São devidas custas no cumprimento individual de sentença coletiva, as quais deverão ser cobradas com fundamento no Item I, "processos de execução em geral, inclusive de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual 13.611/2002, obedecendo às respectivas faixas de valores.);

136) caso não tenha sido comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais e não havendo pedido de assistência judiciária gratuita, intimar a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias., do CPC;

137) eventualmente, caso seja fixada condenação em favor da parte executada (honorários), caso o credor promova pedido de cumprimento de sentença, autuar em apartado e apenso, sem alterar a classe do processual do cumprimento de ação coletiva, encaminhando-se os novos autos à conclusão;

138) havendo interesse do Magistrado responsável pela condução da ação coletiva e respectivos cumprimentos de sentença individuais, criar localizador da respectiva demanda coletiva, visando a movimentação em blocos dos processos;

Extinção do Cumprimento de Sentença Contra Fazenda Pública

139) proferida sentença de extinção, promover os atos necessários visando o arquivamento do feito (art. 396Art. 396. Antes do arquivamento, as custas finais deverão ser contadas e devidamente cobradas do(a) devedor(a). Parágrafo único. Nos casos em que haja isenção reconhecida pelo(a) Juiz(íza), fica dispensada a realização da conta referida no caput. , do CNFJ);
140) as custas da fase de cumprimento de sentença contra fazenda pública cujo pagamento ocorreu mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como custas remanescentes de execução cujo pagamento ocorreu mediante Precatório Requisitório, deverão ser apuradas somente após a extinção do cumprimento de sentença, com expedição de RPV, conforme item 59.a;
141) promover as diligências necessárias para o recolhimento/pagamento das custas ao FUNJUS e a outros servidores e/ou serventias, com juntada de comprovantes ou vinculação das guias no sistema;

4 - PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS

MANDADO DE SEGURANÇA

142) havendo deferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança, anotar no campo específico existente na capa dos autos a prioridade de tramitação, conforme disposto no art. 7º, inciso III, § 4º§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento., da Lei nº 12.016/2009;
143) o instrumento de notificação deve se fazer acompanhado não só da cópia da petição inicial, mas de todos os documentos que a instruíram, devendo, preferencialmente, a notificação ser expedida e encaminhada de forma eletrônica/ digital/e-mail e, não sendo possível, mediante envio de carta AR para a sede funcional da autoridade;
144) nos termos do art. 7º, IIArt. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; , da Lei nº 12.016/09, cientificar do mandado de segurança o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
145) após a juntada das informações da autoridade impetrada, abrir vista ao Ministério Público e intimar a parte impetrante para manifestar-se acerca das informações, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença;
146) em havendo pedido de desistência do mandado de segurança, fazer conclusão para sentença, independentemente de manifestação da autoridade coatora, pessoa jurídica interessada ou do Ministério Público;
147) nos termos do art. 13Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada. , da Lei nº 12.016/09, concedida ordem de segurança, deverá ser transmitido o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada;
148) concedida a segurança, observar o reexame necessário, conforme o § 1º§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição., do art. 14, da Lei nº 12.016/09;

DESAPROPRIAÇÃO

149) nos termos do art. 34Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. do Decreto-Lei 3.365/41, o levantamento do preço, mediante expedição de alvará, estará condicionado à prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado e publicação de editais com o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros:
i) como prova de propriedade, deverá a parte interessada trazer aos autos certidão atualizada do respectivo registro imobiliário;
ii) no tocante à quitação de dívidas fiscais, certidão da Fazenda Pública Municipal;

AÇÕES DE USUCAPIÃO

150) certificar, indicando as respectivas páginas ou itens, antes da conclusão inicial, ou quando houver determinação judicial, se estão presentes:
I - Os seguintes documentos:
a) a planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimetrais; iv) área; v) benfeitorias existentes; a planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;
b) a matrícula do imóvel ou certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);
c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de quinze anos de todos os possuidores do período;
II - As seguintes formalidades:
a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo);
b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (art. 73Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. , do CPC);
c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;
d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, bem como indicando os endereços ou a exceção do art. 246, §3ºArt. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça. [...] § 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada., do CPC, quando o imóvel for unidade autônoma de prédio em condomínio; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;
e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;
f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo;
151) constatando a falta de algum dos requisitos (documentos e/ou formalidades) acima mencionados, certificar e, após, intimar a parte requerente para que regularize a falha no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial;
152) apresentada contestação por confrontante, proprietário, ou qualquer interessado, intimar a parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

153) a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica será imediatamente comunicada ao Distribuidor para as anotações devidas (art. 98, IXArt. 98. No curso do processo, serão objeto de averbação nos sistemas informatizados oficiais, sem prejuízo da manutenção das informações já existentes: [...] IX - a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;, do CNFJ);

5 - ARQUIVAMENTO

Baixas de constrições

154) expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada, se necessário, para o cumprimento da diligência, com posterior arquivamento;

Desentranhamento de documentos

155) nos processos findos, desentranhar documentos quando solicitado, entregando-se a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção dos instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) e atos constitutivos, que não desentranhados;

Saldo residual em conta

156) verificar se todas as contas judiciais vinculadas aos autos foram integralmente levantadas (ao promover a pesquisa no sistema de contas judiciais deverá ser buscada a conta mediante a inserção do número antigo do processo, número único do processo, nome das partes, etc);
157) havendo conta judicial que possua saldo residual, até o valor das custas processuais para "Alvará Expedido", oficiar à Caixa Econômica para que realize a transferência do saldo residual para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento;
158) havendo conta judicial que possua saldo residual, até o valor das custas processuais para "Alvará Expedido", "Citação por Carta", e "Despesas Postais", no caso de parte sem procurador regularmente constituído, oficiar à Caixa Econômica para que realize a transferência do saldo residual para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento;
159) havendo conta judicial com saldo residual superior à soma das custas processuais para "Alvará Expedido", ou, "Alvará Expedido", "Citação por Carta", e "Despesas Postais", no caso de parte sem procurador regularmente constituído, deverá seguir o seguinte procedimento:
a) juntar extrato atualizado da conta judicial e intimar as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, cientificando-as de que a ausência de manifestação implicará na renúncia dos valores;
b) havendo concordância expressa ou tácita entre as partes sobre o credor do valor existente, expedir alvará para o credor;
c) não havendo manifestação, oficiar à Caixa Econômica para que transfira o saldo existente em conta para o FUNJUS, mediante guia de recolhimento, observando que, após a transferência, querendo a parte restituição, esta deverá requisitar diretamente ao FUNJUS;
d) havendo divergência entre as partes sobre a titularidade do saldo residual, abrir conclusão;

6 - CUSTAS PROCESSUAIS - REGRAS GERAIS

160) ao final de cada fase processual, realizar o procedimento de cobrança de custas, conforme especificado nos itens próprios, aplicando-se, no que for cabível, as seguintes regras gerais:

Distribuição da Responsabilidade pelas Custas

161) na fase de cumprimento de sentença, os atos processuais que se refiram exclusivamente ao pagamento (expedição de precatório, RPV e alvará) independem de adiantamento de custas pelo credor, devendo tais custas serem cobradas do executado ao final do processo (ressalvada eventual isenção legal);
162) existindo mais de uma parte sucumbente nas custas processuais, realizar a cobrança de custas conforme distribuição de responsabilidade expressa na sentença;
163) não havendo previsão na sentença sobre a distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, tendo sido ajuizada a ação originária antes da vigência do Código de Processo Civil (até 17 de março de 2016, inclusive), cada executado responderá por tais custas na proporção de seu interesse econômico no processo originário (art. 23CPC/73. Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção., do CPC/73);
164) caso não conste a individualização das custas processuais, remeter os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo discriminado do valor, na proporção dos respectivos interesses econômicos no processo originário, de cada executado;
165) não havendo previsão na sentença sobre a distribuição de responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, tendo sido ajuizada a ação originária após a vigência do Código de Processo Civil (após 18 de março de 2016, inclusive), cada executado responderá por tais custas/despesas solidariamente (art. 87Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem

proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. § 2 o Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. , parágrafo segundo, do CPC/15);

166) caso haja novo pagamento de custas por um dos devedores solidários após a quitação do valor total, intimar aquele que pagou posteriormente para, querendo, reaver o valor pago junto ao FUNJUS;

Requisição de Pequeno Valor de Custas

167) aplica-se à Requisição de Pequeno Valor (RPV) expedida somente para o pagamento de custas as mesmas regras aplicáveis à RPV do débito principal;

Titularidade das Custas

168) observar que nos termos da decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça (Protocolo 161945/2013), como se consagrou o Regime de Caixa, sempre que se tratar de receita pública, a titularidade do produto da arrecadação das custas processuais é definida pela data do pagamento, e não pelo fato gerador do crédito tributário, sendo que:

a) as custas processuais arrecadadas antes da estatização devem ser destinadas ao escrivão e, a partir desta data, todas as custas devem ser destinadas ao FUNJUS (art. 3º, IVArt. 3°. Quanto à titularidade das custas processuais, aplicam-se as disposições a seguir: [...] IV - No caso de estatização de Escrivania, as custas recolhidas antes da data da estatização pertencem ao antigo titular. A partir da data de estatização, ao Fundo da Justiça (FUNJUS), não ensejando nenhum repasse entre as unidades., Instrução Normativa nº 20/2018), observando a titularidade, independentemente da estatização, das custas e das despesas que pertencem ao Distribuidor, Contador, Avaliador e Oficiais de Justiça;

b) havendo arrecadação antes da estatização, as custas processuais da serventia devem ser destinadas ao então escrivão, mediante alvará;

Prescrição das Custas Processuais

169) decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença/acordão que condenou ao pagamento das custas, seja na fase de conhecimento, ou na fase de cumprimento de sentença, certificar o decurso prescricional, com as devidas anotações e baixas;

7 - EXPEDIÇÕES

170) ressalvadas as expedições de atos de pagamento (precatório, RPV e alvará, conforme item 161), as expedições serão precedidas do pagamento das custas processuais e das despesas de postagem, salvo se urgentes, se assim expressamente determinadas, abrangidos pela assistência judiciária gratuita ou em casos de custas postergadas;

171) enviar as comunicações, preferencialmente, por meio eletrônico (mensageiro, e-mail, Malote Digital etc.) e, não sendo possível, pelos Correios;

172) mandado/ofício de averbação será, preferencialmente, enviado por mensageiro, ocasião em que a parte será cientificada de que deverá promover o pagamento dos emolumentos do oficial de registro diretamente no local;

a) o ofício de averbação deverá especificar a respeito de eventual assistência judiciária gratuita e/ou responsabilidade da Fazenda Pública pelo recolhimento de eventuais emolumentos, caso que o pagamento somente será realizado pelo vencido;

173) intimar a parte interessada da expedição do mandado/ofício de averbação para que, munido dos documentos extraídos do processo, providencie o protocolo junto ao Registro de Imóveis;

174) fica a Secretaria, por seus servidores, autorizada a assinar, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz de Direito, todos os mandados, requisições de pequeno valor e ofícios, exceto os de prisão, os ofícios para transferência de valores e alvarás para levantamento de depósito, os expedientes e ofícios dirigidos às Autoridades Judiciárias, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, Diretores de Faculdades, Comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar;

Dos Mandados de Levantamento

175) a expedição de mandado de levantamento, respeitada a ordem cronológica, dar-se-á, independente de preclusão recursal da decisão que o deferiu, ressalvada eventual decisão em sentido contrário, em nome da parte ou do advogado com poderes especiais de receber e dar quitação;

176) antes da expedição de mandado de levantamento, deverá ainda a Secretaria certificar, se ainda não o fez, acerca de eventual cessão, reserva de crédito, penhora ou qualquer outro ato de constrição levado a efeito no caderno processual;

177) o mandado de levantamento, quando físico, será feito em papel timbrado com a identificação do Juízo, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial do Projudi; prazo de validade de 90 (noventa) dias; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação; bem como o número da conta judicial; além do valor autorizado a ser levantado; se se tratar de alvará eletrônico, fazer constar nas observações a identificação dos sequenciais em que estão a procuração, cálculo, decisão que deferiu o alvará, conta para transferência;

178) uma vez vencido o mandado de levantamento, intimar a parte, por seu procurador nos autos, para eventual manifestação, especificamente em relação à reexpedição; se mantida a inércia, intimar a parte, pessoalmente, via AR, dando-lhe ciência do numerário mantido em seu favor em conta judicial; caso não atendidas as diligências anteriores, certificada a inércia, voltarão os autos conclusos;

179) os mandados de levantamento, quando físicos, serão remetidos, mediante relação, à agência bancária onde os depósitos encontram-se vinculados; em hipótese alguma serão entregues à parte ou ao seu mandatário;

180) os mandados de levantamento, quando eletrônicos, serão remetidos, imediatamente após a sua expedição, via sistema, à agência bancária onde os depósitos encontram-se vinculados;

181) cientificar a parte favorecida de que, a seu pedido, poderá ser expedido mandado de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente (art. 906Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente., parágrafo único, do CPC);

182) sempre que for determinada expedição de alvará para levantamento do saldo total depositado, deverá a secretaria cientificar a Instituição Financeira de que o levantamento deve ser realizado integralmente, acrescido de valores eventualmente existentes em conta se for o caso, com o objetivo de evitar os saldos residuais;

Ofícios

183) reiterar ofícios não respondidos no prazo estabelecido, por mais duas oportunidades, salvo se houver outro requerimento das partes, hipótese na qual os autos deverão ser conclusos;

184) intimar a parte interessada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca de respostas a ofícios expedidos;

185) responder ofícios a respeito do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser expedidos, porém apresentados ao Juiz para assinatura (art. 285Art. 285. Os documentos dirigidos a outro juízo, ao Tribunal ou às autoridades deverão ser assinados pelo(a) Juiz(íza) remetente., do CNFJ);

Penhora no rosto dos autos

186) havendo comunicação vinculada/ofício de penhora no rosto dos autos, anotar a penhora no rosto dos autos (art. 860Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado., do CPC), no campo específico existente no Projudi, independentemente de determinação judicial e mediante certidão, na qual constará o Juízo da constrição, número do processo, nome das partes e valor do crédito;

Cartas Precatórias

187) responder ao Juízo Deprecado sempre que solicitadas informações;

188) intimar as partes para cumprirem atos diretamente no Juízo Deprecado, quando oficiado solicitando a intimação;

189) nos processos em que houver a retirada de carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação da distribuição; em não a havendo, intimar a parte interessada para fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias e, caso persista a inércia, encaminhar os autos conclusos;

190) comprovada a distribuição da carta precatória, aguardar o cumprimento, no arquivo provisório, por 90 (noventa) dias e, se não houver informações pelo Juízo Deprecado, certificar acerca da movimentação e cumprimento, quando possível, ou oficiar solicitando-as por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias, após o que os autos serão conclusos;

191) devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 15 (quinze) dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha(s) residente(s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata, com prazo de 90 (noventa) dias;

192) nas cartas precatórias expedidas quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente etc.), conta de custas, eventuais novos documentos e petições que os acompanharem; as capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto;

Mandados - Oficial de justiça

193) intimação dos oficiais de justiça, para devolução de mandado com prazo excedido devidamente cumprido no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento;

194) conferir as cotas dos Oficiais de Justiça no que se refere aos valores, observando a tabela de custas e a zona em que será cumprida;

195) quando a diligência a ser cumprida pelo Oficial de justiça não tiver valor fixado na tabela de custas, enviar os autos conclusos para que o Juiz delibere sobre o valor (Instrução Normativa nº 8/20144. Os atos dos oficiais de justiça, não previstos nestas tabelas, deverão ser calculados com base no Regimento de Custas e, não sendo possível, por decisão do juiz de Direito que determinou a realização do ato. 5. Nos casos de reintegração de posse, com desocupação e desfazimento das construções, por exemplo, em área de invasão e casos omissos na presente Instrução, o valor ficará a critério do juiz que presidir o feito, a ser decidido nos autos respectivos. e alterações dadas pela Instrução Normativa nº 137/2023);

Certidões

196) do pedido de certidão a ser requerido pela parte em formulário próprio disponibilizado pela unidade judiciária, fornecer ao interessado um protocolo, contendo a data de sua requisição; a expedição deverá ainda respeitar a ordem cronológica de pedidos, ressalvadas as preferências legais;

197) intimar a parte requerente, quando necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve cessão, total ou parcial, do crédito, com juntada do respectivo instrumento e, caso não tenha havido cessão, declaração expressa que de não houve cessão parcial ou total;

Certidão Para Protesto Do Título Executivo Judicial

198) ante requerimento do credor para expedição de certidão para protesto, certificado acerca do decurso de prazo para pagamento voluntário, expedir, independentemente de ordem judicial, certidão para fins de protesto; a certidão

deverá ainda atender aos requisitos do art. 517Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523., do CPC;

Intimações em Geral

199) realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes; em não sendo indicado nenhum, intimar a todos que constarem na procuração/ substabelecimento;

200) sendo vários litisconsortes representados pelo mesmo advogado, promover a intimação em nome apenas do primeiro a fim de evitar a repetição de atos que tumultuam as movimentações do processo, **salvo decisão em contrário**;

Busca de Endereços

201) é dever das partes manter o endereço atualizado, devendo as intimações serem encaminhadas ao último endereço informado nos autos, sendo possível a pesquisa de endereços das partes e testemunhas em sistemas disponibilizados a este Juízo (SISBAJUD, chave COPEL, SIEL, INFOJUD etc.) sempre que houver decisão neste sentido; em sendo o caso de promover a pesquisa de endereço, deverá ser cumprida a previsão da Instrução Normativa nº 04/2016, com a cobrança das custas processuais de (1) um "Ofício Eletrônico" por sistema consultado, que serão devidas pelo interessado;

a) caso a pesquisa de endereços seja para localização do autor, não há necessidade de adiantamento de custas;

202) após realizada a busca, intimar a parte interessada para que indique o endereço em que deverá ser cumprida a diligência;

8 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Embargos de Declaração

203) proferida decisão ou sentença, opostos embargos de declaração por uma das partes, promover a conclusão somente após o decurso do prazo para as demais;

Diligências Negativas

204) intimar as partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), **no prazo de 05 (cinco) dias**;

Abandono

205) se o processo, que se encontrar na fase de conhecimento, ficar paralisado durante mais de 1(um) ano por negligência das partes (art. 485, IIArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; , do CPC) ou se o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, IIIIII - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; , do CPC), intimar a parte pessoalmente (pela via postal com ARMP) para manifestação em 5 (cinco) dias, o fazendo também na pessoa de seu advogado, sob a pena de extinção (art. 485, § 1º§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias., do CPC); voltando a carta pelos motivos "ausente" ou "endereço incompleto ou não localizado", repetir o ato via mandado;

206) persistindo a inércia da parte autora na hipótese de abandono por 30 (trinta) dias, intimar a parte ré, em já tendo comparecido nos autos para contestar, para manifestação em 5 (cinco) dias (art. 485, § 6º§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu., do CPC);

Desistência em Geral

207) nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela desistência da ação, providenciar a intimação da parte adversa para manifestação em 15 (quinze) dias, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência, após, remeter os autos a conclusão;

Substituição da Parte

208) formulado pedido de substituição de parte por terceiro em razão de cessão de direitos, se não for acompanhado do respectivo instrumento, intimar para apresentar **em 05 (cinco) dias**;

Habilitação do Advogado

209) habilitar e desabilitar procurador (es), conforme procurações e substabelecimentos juntados aos autos, e excluir procurador (es) renunciante (s), sempre que houver outros habilitados antes da abertura de conclusão;

a) sendo juntada nova procuração, sem ressalva acerca da manutenção dos antigos advogados, promover a exclusão destes, habilitando os novos;

b) juntado substabelecimento sem reserva de poderes, desabilitar o advogado substabelecente e habilitar o advogado substabelecido;

210) havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimá-lo para comprovar a ciência da parte em 05 (cinco) dias, caso não o tenha feito, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante, salvo havendo outros causídicos atuando (art. 112Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor., do CPC);

211) comprovado pelo advogado que cientificou da renúncia ao mandato, intimar a parte por carta (AR) para constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 76Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. , do CPC;

212) decorrido o prazo sem ter sido regularizada a capacidade postulatória, abrir conclusão;

Advogado Não Cadastrado no Projudi

213) caso o único advogado da parte não esteja cadastrado no sistema PROJUDI, deverá ser intimado, por qualquer meio idôneo de intimação (imprensa oficial, carta, mandado, e-mail ou telefone), cientificando que deverá providenciar a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo em razão da irregularidade da capacidade postulatória da parte, sem afastar comunicação ao órgão de classe para apuração de eventual infração disciplinar em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de 10 (dez) dias da comunicação da parte de eventual renúncia (art. 34, inciso XIArt. 34. Constitui infração disciplinar: [...] XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;, do EAOB);

214) decorrido o prazo, o processo deverá permanecer suspenso, no arquivo provisório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimada a parte, pessoalmente (AR), mandado ou edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado, com as advertências do art. 76 do CPC;

Suspensão do Advogado

215) constatado, mediante certidão, que o único advogado da parte está com o registro perante a OAB suspenso em razão de aplicação de penalidade disciplinar, o processo deverá permanecer suspenso pelo prazo fixado, desde que não seja superior a 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá ser intimada a parte pessoalmente (AR), mandado ou edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua novo advogado, com as advertências do art. 76 do CPC;

216) decorrido o prazo sem regularização da capacidade postulatória, abrir conclusão;

217) se o advogado de alguma das partes for o seu único procurador e estiver cumprindo penalidade de suspensão por prazo ide até 30 (trinta) dias, os autos deverão suspensos até o fim da suspensão;

Falecimento do Advogado

218) no caso de morte do único advogado de qualquer das partes, estando o processo na fase de conhecimento, intimar a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito caso seja do autor a obrigação de constituir novo advogado ou, ainda, prosseguimento do processo à revelia caso seja do réu a obrigação de constituir novo advogado (art. 313, § 3º§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste., do CPC);

219) no caso de morte do único advogado de qualquer das partes, estando o processo na fase de cumprimento de sentença, intimar a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado, sob pena de envio dos autos ao arquivo com início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, caso seja do exequente a obrigação de constituir novo advogado ou, ainda, prosseguimento da execução à revelia caso seja do executado a obrigação de constituir novo advogado (art. 313, §3º, do CPC);

Alteração de Vinculação de Conta Judicial

220) havendo conta judicial que tenha sido equivocadamente vinculada a este juízo, mas que esteja vinculada a processo em trâmite em Juízo diverso, a Secretaria deverá oficiar à instituição financeira para que realize a alteração de vinculação da conta judicial para o respectivo Juízo a que se referir o processo, independentemente de deliberação do Magistrado;

221) se a conta judicial relacionada a processo desta Vara foi equivocadamente vinculada a Juízo diverso, expedir ofício, que deverá ser assinado pelo juiz, solicitando a alteração de vinculação, e encaminhar ao juízo competente;

a) em se tratando de correção de vinculação de contas judiciais de uma das Varas da Fazenda que integram a presente Secretaria, expedir somente ofício à Caixa Econômica Federal, o qual será assinado pelo Juiz de Direito responsável pela Vara Judicial à qual está, de forma equivocada, vinculada a conta judicial;

Correção de Dados de Conta Judicial

222) quando algum dado cadastrado na conta judicial divergir dos dados do processo, e a divergência decorrer de erros de digitação ou qualquer equívoco identificado, o que deve ser certificado nos autos, confirmada a vinculação do depósito ao processo, deverá ser oficiado à instituição financeira para que promova a correção dos dados, independentemente de conclusão;

Conflito de Competência

223) encaminhar os autos ao arquivo provisório até julgamento de conflito negativo de competência, salvo para prestar informações quando requisitadas pelo Relator ou análise de medidas urgentes quando este Juízo for designado para tanto (art. 955Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes., do CPC); prazos judiciais ou estabelecidos em lei.

Prazos

224) os prazos legais serão contados em dobro para a Fazenda Pública (art. 183Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal., do CPC), Ministério Público (art. 180Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º ., do CPC) e Defensoria Pública (art. 186Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais., do CPC);

a) estabelecido prazo legal específico para a Fazenda Pública, Ministério Público e Defensoria Pública, não será contado em dobro (art. 180, §2°§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público., art. 183, §2°§ 2º Não se aplica o benefício

da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. e art. 186, §4°§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública., do CPC);

b) os prazos não previstos em lei e fixados pelo juiz serão contados de forma simples;

c) não havendo previsão legal, bem como não informado na decisão, considera-se fixado o prazo delegado simples de **05 (cinco) dias**;

Arquivamento Provisório

225) quando expressamente determinado, remeter os autos ao arquivo provisório a fim de aguardar o julgamento do recurso com efeito suspensivo e/ou efeito ativo que impede demais movimentações;

Recolhimento de Custas Incorreto

226) constatado pela Secretaria que as custas e despesas processuais foram recolhidas para unidade arrecadadora incorreta, deverá ser intimada a parte para que providencie novo pagamento à unidade correta e, em seguida, querendo, busque o ressarcimento diretamente à unidade arrecadadora e/ou ofício em que houve pagamento equivocado;

Tramitação Prioritária

227) anotar a tramitação prioritária do processo, independentemente de determinação judicial, sempre que a parte requerer e juntar documentos comprobatórios da peculiar condição que lhe assegure tramitação prioritária;

Remessa para Outras Varas

228) devolver os autos, documentos e demais expedientes, independentemente de determinação judicial, sempre que, sendo da competência de outro Juízo, tenham sido recebidos por equívoco;

229) os autos de competência das Secretarias de Falências e Recuperação Judicial, Execuções Fiscais Municipais, Execuções Fiscais Estaduais, assim como das demais Secretarias do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, caso ainda não tenham sido encaminhados por força da alteração de competência, deverão ser remetidos, independentemente de determinação judicial;

Carga de Autos Físicos

230) quando houver solicitação de carga de processo físico já digitalizado, o advogado deverá peticionar nos autos eletrônicos, justificando a necessidade e, em seguida, deverão os autos ser encaminhados à conclusão;

231) os autos físicos que forem requisitados para carga, após desarquivamento a pedido das partes, deverão ser digitalizados tão logo estejam ativos, à exceção da hipótese em que for caso de novo arquivamento definitivo, logo após o desarquivamento;

Cobrança de autos

232) efetivar a cobrança dos autos sem devolução dentro do prazo máximo para carga, pela forma prescrita nos parágrafos, do art. 1.170Art. 1170. Manter-se-á controle rígido sobre o cumprimento do prazo de carga de autos. § 1º Far-se-á cobrança regular mensal, ou em periodicidade diversa, estabelecida pelo(a) Juiz(íza), por meio de intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). § 2º Na hipótese de indevida retenção de autos, instaurar-se-á pedido de providências de Cobrança de Autos, no Sistema Projudi Administrativo, com a intimação do(a) advogado(a) para proceder à devolução em 3 (três) dias, sob as penas da lei. § 3º Não havendo a devolução dos autos no prazo especificado, o pedido de providências será submetido à apreciação judicial., do CNFJ:

i) a princípio, via Diário da Justiça, ao advogado a quem a carga foi feita, ou pessoalmente, quando esse comparecer na Secretaria, para devolução em 03 (três) dias;

ii) em sendo frustrada a cobrança realizada pela forma prescrita no item anterior, instaurar pedido de providências, com assunto "cobrança de autos", no Sistema Projudi Administrativo, com a intimação do advogado para proceder à devolução em 3 (três) dias, sob as penas da lei;

iii) não havendo a devolução dos autos no prazo especificado acima, o pedido de providências será submetido à apreciação judicial;

Digitalização dos Processos

233) de acordo com o SEI de monitoramento individual de digitalização nº 0027910-33.2017.8.16.6000, em relação aos processos físicos que derem entrada na Vara, realizar as seguintes providências:

a) as demandas físicas em instância superior deverão ser digitalizadas tão logo baixarem ao primeiro grau de jurisdição, à exceção da hipótese regulada pelo art. 2°Art. 2º. Permanecem válidas as disposições da Ordem de Serviço n.º 01/2017, da Secretaria deste Tribunal de Justiça, no sentido de que os recursos que ainda tramitam fisicamente no 2º grau de jurisdição e que baixem em diligência aos Juízos de origem devem ser restituídos ao Tribunal nos mesmos autos físicos., do Decreto n° 816/2017;

b) as demandas que forem desarquivadas a pedido das partes também deverão ser digitalizadas tão logo estejam ativas, à exceção da hipótese em que for caso de novo arquivamento definitivo, logo após o desarquivamento;

234) realizado o cadastramento dos autos, todas as partes (incluindo número de RG e de CPF, se possível) e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, com a supervisão da Secretaria, intimar no processo eletrônico (Projudi) os advogados, Ministério Público, salvo se houver prévia manifestação de desinteresse, e Defensoria Pública, se necessário, sendo dispensada a intimação da parte sem assistência de advogado, com regular tramitação do processo a partir de então;

235) constatada a existência de documento de dimensões incompatíveis com os equipamentos disponíveis de digitalização, intimar a parte que o produziu, por intermédio do advogado, para que providencie a digitalização e juntada no sistema eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando as partes que, decorrido o prazo sem regularização, o respectivo documento será arquivado em cartório à disposição das partes;

Peticionamento Urgente

236) antes da conclusão, salvo hipótese de petição com pedido de urgência, **certificar e cumprir todos os atos pendentes de cumprimento relativos a despachos, decisões ou atos ordinatórios previstos nesta Portaria**, certificando a pendência que justifica a abertura da conclusão;

237) constatada pela Secretaria que não se trata de medida urgente, certificar que os autos não serão remetidos imediatamente à conclusão por não se tratar de nenhuma das hipóteses legais (conforme item 238 abaixo) e por haver atos ou diligências pendentes de cumprimento determinadas na decisão ou despacho anterior, hipótese que os autos deverão aguardar a ordem cronológica para sua movimentação;

238) devem ser consideradas como medidas urgentes, os pedidos de tutelas provisórias de urgência ou cautelares, liminares e quando alegado perecimento de direito;

238) após a certidão do item 237, caso o Advogado reitere a petição de urgência, a Secretaria passará a remeter o processo à conclusão, com certidão que o faz em razão da petição com anotação de urgência, cabendo ao(a) Magistrado(a) definir se, efetivamente, trata-se, ou não, de urgência, e, caso não se trate de urgência, a devolução do processo pelo(a) Magistrado(a) à Secretaria deverá ocorrer sem anotação de urgência, o que remeterá o processo à ordem cronológica do Retorno de Conclusão.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Afixe-se.

Curitiba/PR, 08 de julho de 2024.

MARCELO DE RESENDE CASTANHO
Juiz Coordenador da Secretaria Especializada de Movimentação Processual da Fazenda Pública de Curitiba
CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
RAFAELA MARI TURRA
Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
BRUNO OLIVEIRA DIAS
Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
JAILTON JUAN CARLOS TONTINI
Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
GUILHERME DE PAULA REZENDE
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
EDUARDO LOURENÇO BANA
Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
PATRÍCIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE
Juíza de Direito Titular da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba